

### 3. Diversos

#### FUNDOS DE PENSÕES

##### FUNDO DE PENSÕES SOLUÇÃO

###### Alteração do contrato constitutivo

Contraentes:

1.ª Solução — Corretores e Consultores de Seguros, S. A., com sede no Porto, na Avenida da Boavista, 1180, 1.º, pessoa colectiva n.º 500089736, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 14 259, com o capital social de € 200 000; e

2.ª PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., com sede em Lisboa, na Rua de Alexandre Herculano, 53, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 503455229, matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 4529, com o capital social de € 1 200 000.

O primeiro contratante, enquanto associado, e a segunda contratante, enquanto entidade gestora, procedem à alteração parcial do contrato constitutivo do Fundo de Pensões Solução, o qual passa, a partir da data da assinatura do presente contrato, a reger-se pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes, a cujo integral cumprimento reciprocamente se obrigam:

[..]

#### CLÁUSULA II

##### Objectivo

O Fundo tem por objectivos exclusivos:

a) O financiamento do plano de pensões nele previsto;  
b) O pagamento das pensões do mesmo decorrente;  
c) A satisfação dos benefícios, em pagamento à data da constituição deste Fundo de Pensões, e a actualização dos mesmos, aos beneficiários do fundo de pensões de que a primeira contraente era associada e que eram da sua responsabilidade.

Após a constituição do Fundo de Pensões, estas pensões passarão a ser garantidas através de rendas vitalícias a adquirir na Ocidental — Companhia de Seguros de Vida, S. A., e a sua actualização ficará a cargo do Fundo. A reversibilidade destas pensões ficará a cargo do Fundo;

d) Garantir, a solicitação do associado, os encargos inerentes ao pagamento das pensões relativos a contribuições para a segurança social a cargo daquele e respeitantes a participantes em situação de pré-reforma.

[..]

#### CLÁUSULA XX

##### Produção de efeitos

A presente alteração produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Todas as restantes cláusulas do contrato constitutivo mantêm a sua redacção inalterada, bem como os anexos.

19 de Novembro de 2004. — Pela Solução — Corretores e Consultores de Seguros, S. A.: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pela PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A.: (*Assinaturas ilegíveis.*) 3000212968

##### FUNDO DE PENSÕES SOPONATA

###### Contrato de extinção do Fundo

Entre:

SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A., adiante designada por SOPONATA, com sede no Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 20, 5.º, em Lisboa, com o capital social de € 30 800 000, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 19 548; e

PENSÕESGERE — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., adiante designada por entidade gestora, com sede na Rua de Alexandre Herculano, 53, em Lisboa, com o capital social de € 1 200 000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 4529.

Considerando que a SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A., alienou a sua actividade e já não tem pessoal activo;

Considerando que será assegurada a continuidade de pagamento de pensões pré-reforma e pensões de sobrevivência através da aquisição de rendas junto de uma seguradora;

Considerando que, para as pensões pagas através da Companhia de Seguros Império Bonança aos actuais reformados, será garantida a reversibilidade destas para cônjuges e filhos;

Considerando que, para os ex-participantes com direitos adquiridos, serão adquiridas rendas diferidas junto de uma seguradora:

Nestes termos:

A SOPONATA, enquanto associada, e a PENSÕESGERE, enquanto entidade gestora, procedem à extinção do Fundo de Pensões Soponata, a qual se regerá pelo presente contrato, nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes, a cujo integral cumprimento reciprocamente se obrigam:

#### CLÁUSULA 1.ª

##### Constituição do Fundo

Por escritura pública de 29 de Dezembro de 1987, foi constituído o Fundo de Pensões Soponata, posteriormente alterado, conforme escritura pública de 28 de Dezembro de 1988 e publicações no *Diário da República* de 30 de Outubro de 1992, de 26 de Outubro de 1994, de 10 de Abril de 1997, de 15 de Março de 2000, de 25 de Junho de 2003 e de 11 de Abril de 2005, adiante designado apenas por Fundo.

#### CLÁUSULA 2.ª

##### Identificação da associada

A associada do Fundo de Pensões Soponata é a SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.

#### CLÁUSULA 3.ª

##### Identificação da entidade gestora

A entidade gestora do Fundo de Pensões Soponata é a segunda contratante.

#### CLÁUSULA 4.ª

##### Objectivo

O presente contrato tem como objectivo definir e concretizar a extinção do Fundo de Pensões Soponata.

#### CLÁUSULA 5.ª

##### Motivo da extinção

A associada alienou a sua actividade e já não tem pessoal no activo, pelo que o Fundo se extingue, de acordo com a alínea a) do n.º 1 da cláusula 14.ª do contrato constitutivo.

#### CLÁUSULA 6.ª

##### Forma de extinção

A extinção do Fundo de Pensões Soponata será efectuada, após autorização do Instituto de Seguros de Portugal, através do presente contrato, sendo o seu património liquidado de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

#### CLÁUSULA 7.ª

##### Liquidação do património

1 — O património do Fundo será liquidado, após o pagamento de todas as despesas devidas, tendo em conta os beneficiários, pré-reformados e os ex-participantes existentes à data de assinatura do presente contrato, através:

a) Da aquisição de rendas vitalícias imediatas e reversíveis junto de uma seguradora para continuação do pagamento das pensões de pré-reforma;

b) Da aquisição de rendas vitalícias imediatas junto de uma seguradora para continuação do pagamento das pensões de sobrevivência;

c) Da aquisição de rendas vitalícias, junto de uma seguradora, que assegurem a reversibilidade, para cônjuges e filhos, das pensões dos actuais reformados cujas pensões estão em pagamento na Império Bonança — Companhia de Seguros, S. A.;

d) Da aquisição de uma renda vitalícia diferida para a idade normal de reforma sem reversibilidade junto de uma seguradora para o ex-participante com direitos adquiridos.